



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.000458/2010-77
ACÓRDÃO	1301-007.340 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há necessidade de diligência ou perícia quando os elementos dos autos são suficientes para o julgamento do pleito. Procedimento de diligência/perícia não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO SEM CAUSA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA CARF Nº 114.

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, tendo sido acompanhado pelas conclusões, quanto a este mérito, pelos conselheiros José Eduardo Dornelas Souza e Eduardo Monteiro Cardoso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Izaguirre da Silva.

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Procedente em Parte”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido em Parte”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 377/396, pertinente à falta de recolhimento do IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, relativo a fatos geradores ocorridos **entre 07/02/2003 e 23/11/2005**. O Contribuinte foi dele **cientificado em 30/09/2010** (e-fls. 391). A motivação do lançamento encontra-se detalhada em termo de constatação elaborado ao fim do procedimento fiscal (fls. 364/367) e em relatório de diligência anteriormente realizada na própria autuada (fls. 368/370). O teor desses documentos pode ser assim resumido:

2.1. O Contribuinte contratou serviços da empresa Incentive House S/A.

2.1.1. Ao amparo de um contrato de prestação de serviços, transferia recursos financeiros à Contratada e, em tese, encaminhava uma relação de pessoas físicas indicadas para receber parte dos recursos (a parte remanescente seria a comissão pelos serviços prestados pela contratada).

2.1.2. A Contratada, além de emitir nota fiscal correspondente ao montante dos recursos transferidos, deveria, em tese, repassar parte dos recursos às pessoas físicas (beneficiárias) indicadas pela Contratante.

2.1.3. A transferência desses recursos financeiros se daria mediante disponibilização, pela Contratante, de cartões do tipo “cash card”, com quantias predeterminadas, às pessoas físicas por ela indicadas, que, em tese, receberiam tais cartões carregados.

2.1.4. Apresentou cópias das notas dos serviços prestados pela Incentive House, do contrato firmado (e-fls. 153/158) e planilha identificando os pagamentos efetuados (e-fls. 159/160).

2.2. Após ter sido intimada a informar o tratamento tributário dado aos pagamentos efetuados à Incentive House, a Fiscalizada informou que os recursos disponibilizados nos cartões eram utilizados em campanhas motivacionais de vendas realizadas juntos aos distribuidores dos produtos da empresa.

2.2.1. Nos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, a Fiscalizada contabilizou como despesas dedutíveis na apuração do lucro real e da CSLL os valores pagos a título de prestação de serviços à Incentive House.

2.2.2. Intimada a comprovar o efetivo recebimento dos recursos financeiros pelos supostos beneficiários, disponibilizados através dos cartões, a Fiscalizada não obteve êxito em relação a nenhum dos períodos fiscalizados, informando que os comprovantes não foram encontrados (resposta aos item “9” da intimação, e-fls. 152).

2.2.3. A Fiscalizada comprovou apenas os pagamentos diretos efetuados à Incentive House, pagamentos esses cujas causas não foram comprovadas.

2.2.4. Não tendo sequer comprovado a causa dos pagamentos, ou seja, das transferências dos recursos aos efetivos beneficiários, pode-se entender, por conseguinte, que as despesas a eles associadas, também não tiveram a sua necessidade comprovada.

2.2.5. Para que as despesas sejam dedutíveis, não basta comprovar que foram elas contratadas, assumidas e pagas. É necessário, principalmente, comprovar que correspondem a bens ou serviços efetivamente recebidos e que esses bens ou serviços eram necessários, normais e usuais na atividade da empresa. Cita-se o art. 304 do Dec. nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto de renda de 1999 (RIR/99).

2.3. Nos termos do art. 674, § 3º, do RIR/99, foram reajustadas as bases de cálculos do imposto de renda na fonte, conforme demonstrativo anexo. As referidas bases de cálculos do imposto de renda na fonte estão amparadas nas notas fiscais emitidas pela Incentive House S/A e discriminadas em planilha anexa.

3. Irresignado, em 29/10/2010, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 400/421), em que alegou, em síntese:

3.1. Ocorrência de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 30/09/2005, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

3.2. Inaplicabilidade da multa de 75%, por seu caráter confiscatório.

3.3. Postula-se pela realização de diligências, a fim de que se verifique a plenitude da correção dos argumentos acima expostos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 02-68.716 - 3ª Turma da DRJ/BHE, proferido em sessão realizada em 25/05/2016 (e-fls. 459/469), de que se deu ciência ao Contribuinte em 09/06/2016 (e-fls. 475), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA.

Não tenho havido antecipação de pagamento, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação e mesmo não estando demonstrada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

5. Irresignado, em 06/07/2016 (e-fls. 506), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 477/491), em que, sinteticamente, repisou os argumentos expendidos nos subitens "3.1" e "3.3", supra.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 475 e 506), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: DILIGÊNCIA E BUSCA DA VERDADE MATERIAL

7. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

"O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. A impugnante, porém, não satisfaz tais requisitos.

Ademais, o art. 18 do mesmo decreto dispõe que a autoridade julgadora determinará as perícias e diligências que entender necessárias e indeferirá as que considerar prescindíveis ou impraticáveis. E, no presente julgamento, tanto a perícia como a diligência mostram-se desnecessárias. Isso porque aqui não se afigura nenhuma questão que requeira o parecer de técnico especializado ou de profissional habilitado. Além disso, o material probatório reunido nos presentes autos mostra-se suficiente para a formação da convicção deste julgador sobre as questões em litígio.

Acrescente-se que a perícia ou a diligência não podem ser usadas como instrumento de produção de provas que cumpria à parte interessada apresentar por ocasião da

apresentação da impugnação; do contrário se permite violar, por via indireta, a regra do artigo 16, § 4º, ainda do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Cabe ressaltar que a impugnante não demonstrou a ocorrência de nenhuma dessas condições excetivas, impossibilitando, assim, a produção posterior de prova documental.

Por conseguinte, cumpre indeferir os pedidos de realização de diligência e de produção posterior de prova documental” (grifou-se).

8. A Interessada se irressigna com as razões de julgamento, uma vez que, em relação à “[...] necessidade de comprovação dos recebimentos dos recursos financeiros pelos beneficiários dos cartões disponibilizados pela INCENTIVE HOUSE”, “[...] sequer foi oportunizada a apresentação de documentos/esclarecimentos adicionais”, afirmando que a “[...] DRJ/BHE no mínimo, deveria intimar a Recorrente para prestar as informações/provas necessárias”, “[...] sendo evidente a ofensa flagrante aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório” e “[...] o reconhecimento da nulidade, a teor do que dispõe a norma do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72”, fazendo-se “[...] necessária realização de diligência, prevista no art. 18 do Decreto 70.235/72”.

9. Para além de se concordar com o quanto exposto pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, infere-se das razões de Voluntário que a Interessada não colaborou com a descoberta da verdade material, que roga.

9.1. Isso porque, transcorridos mais de 8 anos entre a interposição do apelo a esta instância de julgamento e a realização da presente sessão, ao tempo em que pugna, “[...] nos termos do art. 16, §4º, alínea ‘c’, do Decreto nº 70.235/72, [pelo] direito da Recorrente juntar qualquer outra documentação que repute, posteriormente, essencial ao mérito defendido”, nada carrou aos autos.

9.2. Ademais, a denotar uma vez mais a indefensabilidade de seus argumentos, cita jurisprudência desta Turma Ordinária que versa, justamente, sobre “[...] apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva”, agregação esta que não se verificou:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

VERDADE REAL E VERDADE FORMAL.

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional

da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento” (Ac. nº 1301-001.958, s. 03/03/2016, Rel. Cons. Hélio Eduardo de Paiva Araújo).

MÉRITO: DECADÊNCIA

10. Quanto à matéria, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Vale esclarecer, contudo, que a regra do art. 150, § 4º, do CTN não é aplicável nos casos em que não tenha havido pagamento antecipado, pois, evidentemente, o lançamento por homologação não se revela possível quando não há o que homologar.

É o que se infere dos seguintes dispositivos do CTN abaixo reproduzidos [transcreve o caput do art. 150 e seus §§ 1º e 4º, bem como o inc. VII do art. 156]

E, no que diz respeito ao caso concreto destes autos, não há nenhum registro nos sistemas da RFB de que a autuada tenha efetuado algum recolhimento a título de IRRF do código 5217, conforme indica a imagem abaixo.

A respeito do código de receita 5217, vale conferir as seguintes informações extraídas do Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Mafon 2005), disponível no site da RFB:

OUTROS RENDIMENTOS

Pagamentos a beneficiários não identificados 5217

FATO GERADOR

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados, desde que não tenham natureza de rendimentos do trabalho e, ressalvado o disposto em normas especiais.

Pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

(...)

Portanto, não há outra possibilidade senão aplicar aqui o art. 173, I, do CTN, que determina que o direito do fisco de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Como a ciência do lançamento se deu em 30/09/2010, conclui-se que se extinguiu pela decadência a parte do crédito tributário correspondente aos fatos geradores

ocorridos até 03/12/2004 [N. R.: o próximo lançamento possui fato gerador ocorrido em 09/03/2005, como se vê às e-fls. 382, do AI]” (grifou-se).

11. O entendimento da DRJ está conforme aos enunciados sumulares deste CARF de nºs 101 (“Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”) e 114 (“O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”).

12. Quanto ao mais, a afirmação da Interessada, quanto ao fato de que “[...] realizou pagamentos antecipados de IRRF sob outros códigos, o que atrai a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN”, não pode prosperar. É que cada código de receita representa um fato gerador diferente de IRRF e a jurisprudência firmada no âmbito do STJ, no que respeita à decadência dos tributos lançados por homologação, julgada na sistemática do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil (CPC) de 1973 (de mesmo teor que o vigente art. 1.036 do CPC de 2015), que “deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF” (§ 2º do art. 62 do Anexo II do RICARF), assim dispõe:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, ‘Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro’, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, ‘Direito Tributário Brasileiro’, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, ‘Decadência e Prescrição no Direito Tributário’, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008” (REsp nº 973.733/SC, s. 12/08/2009, Rel. Min. Luiz Fux) (negritou-se).

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros